

## COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

## EMENDA MODIFICATIVA N°, de 2017 (Do Sr. André Amaral)

Art. 1° - O  $\S$  1° do Art. 2° da Medida Provisória nº 766, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.	2°	 	 	 	 	 
		 	 	 	 	 •

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até **cento e vinte prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/120 (um cento e vinte avos) do referido saldo.

## **JUSTIFICATIVA**

Ampliar o tempo de 60 meses para 120 meses para pagamento do saldo remanescente após a amortização com créditos é medida que trará alento ao caixa do contribuinte que amarga quase três (3) anos de recessão econômica. O não pagamento do tributo geralmente é precedido de falta de liquidez do contribuinte para adimplemento das obrigações elementares tais como: folha de salários, insumos, energia etc. Logo, dilatar o prazo para quitação do presente parcelamento para 120 meses oportunizará ao contribuinte maior fôlego de caixa para adimplir a todas as obrigações correntes, mas em especial o programa ora em adesão e as despesas e custos operacionais necessários à sua sobrevivência.

## ANDRÉ AMARAL Deputado Federal/PMDB/PB